

PANORAMA HISTÓRICO ACERCA DO DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Isabella Barbosa DANTAS¹
Sérgio Tibiriçá AMARAL²

RESUMO: O presente trabalho voltou-se ao tratamento jurídico dado à liberdade de expressão num aspecto histórico. O objetivo foi, com base na importância que essa liberdade possui num Estado Democrático de Direito, delinear apontamentos considerados importantes que contribuíram eficazmente na luta do ser humano ao alcance de uma sociedade pautada na tutela jurídico-normativa de direitos e garantias que são considerados inatos a ele e que outrora sofria inúmeras restrições. Foi pensando na relevância que o direito à liberdade de expressão possui, e nas consequências que sua utilização pode trazer, que o trabalho se preocupou em analisar os principais pontos históricos que foram fundamentais para o alcance do moldes jurídicos que esse direito possui atualmente.

Palavras-chave: Histórico. Liberdade de Expressão. Estados Unidos. França. Dimensões de Direito. Constituições brasileiras.

¹ Discente do 7º termo do curso de Direito do Centro Universitário "Antônio Eufrásio de Toledo" de Presidente Prudente - SP. E-mail: isabella.bella.dantas@hotmail.com

² Graduação de bacharel em direito na Faculdade de Direito de Bauru - ITE (1981), mestre em Direito das Relações Públicas pela Universidade de Marília (1998); especialista em interesses difusos e coletivos pela Escola Superior do Ministério Público de São Paulo(1999) e mestre em Sistema Constitucional de Garantias pela Instituição Toledo de Ensino (2003). Doutor em Sistema Constitucional de Garantias pela ITE (2011). Professor titular de Teoria Geral do Estado da Faculdade de Direito de Presidente Prudente da Toledo Centro Universitário "Antônio Eufrásio de Toledo" de Presidente Prudente e de Direito Internacional Público e Direitos Humanos da mesma instituição; coordenador da graduação da Faculdade de Direito de Presidente Prudente (Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente); professor da pós-graduação do Curso de Direito Civil e Processo Civil mesma instituição; Professor do Programa de Pós-Graduação da Instituição Toledo de Ensino(ITE) -Bauru Mestrado e Doutorado em Sistema Constitucional de Garantias; membro do conselho editorial da Revista Intertemas (Presidente Prudente) e da Revista Intertemas Eletrônica; professor convidado da Pontifícia Universidade Católica do Paraná e professor orientador da Especialização em Direito Público da Universidade Estadual de Londrina; membro do Conselho Científico da Revista Argumenta, do programa de mestrado da Faculdade de Direito do Norte Pioneiro(Universidade Estadual do Norte do Paraná) e do Conselho Editorial da Revista IMES-USCS Direito (Universidade Municipal de São Caetano do Sul); membro não residente da Asociación Colombiana de Derecho Procesal Constitucional; membro-fundador da Asociación Mundial de Justicia Constitucional e membro vogal para o Brasil ; e atuando principalmente nos seguintes temas: direitos fundamentais, liberdade religiosa, Supremo Tribunal Federal, direitos humanos, direitos fundamentais de informação e direito civil coordenador do Grupo de Pesquisa e Iniciação Científica da Toledo "Estado e Sociedade", com publicações, no Brasil, Argentina, Colômbia, México e Europa.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho voltou seus olhos para uma análise histórica a respeito do direito fundamental à liberdade de expressão. Tal tema fora escolhido e estudado em razão da importância que este direito possui na sociedade democrática atual que vivemos. Vista por muitos como um corolário do Estado Democrático de Direito, a liberdade de expressão é cerne do ser humano, não dá para imaginar um indivíduo que vive numa sociedade democrática sem que ele possa externar aquilo que ocupa as partes mais íntimas do seu cérebro.

Sendo assim, nesta apreciação acadêmica, inicialmente foi abordado o Direito Comparado, tratou-se de uma visão geral a respeito de direitos inatos ao homem com apontamentos oriundos do Movimento Iluminista e visitou-se dois importantes países que teve eficaz contribuição para o delineamento desse imprescindível direito à uma sociedade democrática, quais sejam, Estados Unidos da América do Norte e França.

Em seguida, a abordagem foi a respeito das dimensões de direito, ou seja, as etapas do constitucionalismo, as conquistas gradativas que a humanidade alcançou. Foi mostrado que tais dimensões aglutinam em uma tríade (liberdade, igualdade e fraternidade) todo histórico na busca de direitos fundamentais.

Seguindo um panorama evolutivo, foi tratado da liberdade de expressão em todas as cartas constitucionais brasileiras, desde a tutela genérica e influenciada pelo Poder Moderador da Constituição de 1824, passando por todos os períodos de oscilações políticas, governamentais e democráticas (que influenciou o tratamento jurídico dado à liberdade de expressão ao longo da história brasileira), até chegar nos moldes atuais traçados pela Carta Magna de 1988, a mais ampla e benéfica na proteção de todos os direitos fundamentais, os quais estão dispostos no art. 5º da CF/88 e que, por força do art. 60, §4º, é tido como cláusula pétrea, ou seja, faz parte de um núcleo imodificável.

Por fim, foi feita uma conclusão no tocante a todo estudo realizado sobre o tema e destrinchado em todas as laudas a seguir expostas.

2 HISTÓRICO NO DIREITO COMPARADO (EUA X FRANÇA)

Pensar no direito à liberdade de expressão é pensar, primordialmente, em direitos humanos ou fundamentais, que possuem proteção constitucional, inclusive como parte do núcleo imodificável da Lei Maior. Pensando assim é importante entender que a noção que temos desse instituto atualmente, tem um contexto histórico que nasce no século XVIII com o constitucionalismo com oposição ao absolutismo.

A origem do direito à liberdade de expressão está muito ligada ao desenvolvimento histórico das 13 colônias da América do Norte, mas também com influência da Europa, em especial França e Grã-Bretanha. No entanto, trata-se de uma experiência jurídica em que sua dilação para o “resto do mundo” acabou se dando junto com a expansão cultural para os Estados, com a primeira etapa do constitucionalismo. Nesse sentido, Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior (2013, p. 27) “o século XVIII foi marcado por profundas transformações, que sedimentaram o fim das Monarquias absolutistas e o alvorecer de um novo modelo, o Estado de Direito, em cuja gênese encontramos o constitucionalismo.” A adoção do modelo constitucional vem resguardar esses direitos iniciais do modelo liberal.

O primeiro marco a se destacar está ligado ao Movimento Iluminista do século XVIII, o qual fez da razão a luz para contrapor o Antigo Regime absolutista. A monarquia absolutista era vista pelos críticos, Jean Jacques Rousseau e John Locke, como ruim. Era um período denominado de trevas, pela falta de debate e reflexões. Foi a partir desse momento que os ideais da liberdade, igualdade e fraternidade passaram a ser disseminados por todo plano geográfico do constitucionalismo. Esse Movimento demonstrou para os homens, de maneira científica e racional, que existem direitos naturais que são ligados a sociedade e que a constituem, mas que são necessários documentos escritos de nível superior para assegurá-los. Nessa acepção, Sahid Maluf (2010, p. 137):

As pregações racionalistas, porém, incutiram no espírito das populações sofredoras e escravizadas uma clara consciência da noção de liberdade, dos direitos intangíveis dos indivíduos, abalando profundamente a estrutura do monarquismo absolutista. Na formação dessa nova mentalidade se destacou a figura gigantesca de John Locke, que prega o antiabsolutismo, a limitação da autoridade real pela soberania do povo, a eliminação dos riscos da prepotência e do arbítrio.

Desta forma, nos mostra claro que o filósofo jusnaturalista John Locke - conhecido como Pai do Liberalismo e do empirismo e criador do “Bill of Rights” - traz importante colaboração. O documento modulador do constitucionalismo britânico foi baseado nas suas ideias que são abordadas na obra “Segundo Tratado do Governo Civil”. John Locke, foi e é considerado um pensador relevante desse período, integrante do corpo de teóricos defensores da teoria contratualista, ele pregava a existência de três direitos fundamentais, naturais, inatos ao homem (e que hoje fazem parte de quase todas as Constituições do Estado de Direito), quais sejam, a vida, a liberdade e a propriedade. Na obra “Segundo tratado sobre o Governo Civil”, John Locke (2002, p. 24), “[...] O estado natural tem uma lei de natureza para governá-lo, que a todos obriga; e a razão, que é essa lei, ensina a todos os homens que a consultem, por serem iguais e independentes, que nenhum deles deve prejudicar a outrem na vida, na saúde, na liberdade ou nas posses.”

Esses direitos deviam ser tratados com grande proteção dada a sua importância. Eram vistos como inalienáveis, imprescritíveis e universais.

2.1 O Modelo Norte-Americano

As ideias acima demonstradas tem muita aplicação prática nos Estados Unidos da América do Norte ainda como 13 colônias e em especial com a Revolução Americana. Portanto, o que a doutrina preconizava vai alcançar e ser aprimorada nas colônias.

Os colonos, que se transformarão em Estados Unidos da América do Norte, defendiam os direitos religiosos, políticos e sociais com uma intensidade muito grande. E a justificativa desse comportamento é o fato de eles serem, na sua essência, fugitivos do absolutismo inglês, e fundam um país buscando, em especial, a liberdade de culto, liturgia e de expressão. Conforme aponta Fábio Konder Comparato (2008, p. 99) os Estados Unidos querem um modelo diferente e colocam as ideias em prática com a Declaração de Independência e depois com a Constituição, eles pretendem fazer tudo ao contrário da Grã-Bretanha, embora ainda fossem 13 colônias subordinadas à Inglaterra, as condições a que estavam sujeitos eram distintas de outrora, visto que se encontravam distantes do rei e da metrópole.

No tocante a liberdade de expressão especificamente, antes de acontecer a Revolução Americana, conforme Jane E. Kirtley (2013, p. 13) as colônias britânicas na América do Norte estavam sujeitas a várias das leis aprovadas pelo Parlamento Britânico que controlavam a manifestação do pensamento. Entre essas leis estavam estatutos que exigiam que os editores fossem licenciados do Governo, isso fazia com que um material antes de ser propagado fosse analisado por um funcionário do governo e aquilo que fosse contra os dogmas governamentais deveria ser excluído, era nada mais nada menos do que a censura.

Cansados da posição em que estavam e das restrições que eram submetidos, os colonos americanos partiram para a Guerra Revolucionária. Sobre a independência dos EUA, Fábio Konder Comparato (2008, p. 99), aduz que:

A independência das antigas treze colônias britânicas da América do Norte, em 1776, reunidas primeiro sob a forma de uma confederação e constituídas em seguida em Estado federal, em 1787, representou o ato inaugural da democracia moderna, combinando, sob o regime constitucional, a representação popular com a limitação de poderes governamentais e o respeito aos direitos humanos.

Percebe-se que os EUA passam a delinear sua estruturação. Sendo assim eles foram concebidos com valores sociais e costumes políticos totalmente contrários ao do absolutismo inglês, como primeiro documento político importante teve a Declaração de Independência. Nesse sentido, Fábio Konder Comparato (2008, p.107-108):

A importância histórica da Declaração de Independência está justamente aí: é o primeiro documento político que reconhece, a par da legitimidade da soberania popular, a existência de direitos inerentes a todo ser humano independentemente das diferenças de sexo, raça, religião, cultura ou posição social. Nas nações da Europa Ocidental, com efeito, a proclamação da legitimidade democrática, com o respeito aos direitos humanos, somente veio a ocorrer com a Revolução Francesa, em 1789. Até então, a soberania pertencia legitimamente ao monarca, auxiliando no exercício do reinado pelos estratos sociais privilegiados. A confederação dos Estados Unidos da América do Norte nasce sob a invocação da liberdade, sobretudo da liberdade de opinião e religião, e da igualdade de todos perante a lei.

Sendo assim, recém – independentes, os EUA criaram um governo nacional de acordo com uma Constituição que, inicialmente, não tinha Carta de Direitos. A Constituição de 17 de setembro de 1787 não previu originalmente a tutela à liberdade de expressão, a qual somente surgiu com a primeira emenda à

Constituição, emenda esta que, juntamente com outras nove, formam o que é conhecido como Carta de Direitos ou Bill of Rights.

Conforme tradução de Fábio Konder Comparato (2008, p. 125) a primeira emenda aduz que: “O congresso não editará lei instituindo uma religião, ou proibindo o seu exercício; nem restringirá a liberdade de palavra ou de imprensa; ou o direito de o povo reunir-se pacificamente, ou o de petição ao governo para a correção de injustiças”.

A respeito dela, diz Célia Rosenthal Zisman (2003, p. 74):

A liberdade de discurso, liberdade de expressão, oral e escrita, não pode ser restringida pelo governo, exceto se tal expressão constitui calúnia, difamação, obscenidade, distúrbio, ou conduta criminosa, como o suborno, o perjúrio ou o incitamento à desordem. Esta liberdade, protegida pela Primeira Emenda à Constituição, é considerada essencial à vitalidade do governo representativo. E os limites visam alcançar o equilíbrio quando da colisão entre o direito de liberdade de expressão e outros direitos fundamentais.

Percebe-se que os direitos fundamentais, especialmente à liberdade de expressão, estavam sendo delineados. Fica patente que na construção daquele novo modelo, pensado dentro da limitação dos poderes, a carta de direitos deveria assegurar a liberdade das pessoas criticarem os detentores do poder, bem como fiscalizar o exercício dele.

2.2 O Modelo Francês

Esses ideais foram ganhando espaço concomitantemente na França, a qual antes da Revolução era dividida em três estamentos, quais sejam, o clero, a nobreza e o povo. Os dois primeiros grupos faziam parte da “elite” francesa, eram eles que detinham todos os privilégios, enquanto que no terceiro grupo, composto pela maioria da população, estavam os burgueses e camponeses muito pobres. É este último que, estimulado pelos ideais iluministas, se revolta contra os privilégios da minoria e dá ensejo a revolução popular de 1789. Nesse diapasão, pondera Sahid Maluf (2010, p. 142):

A revolução popular de 1789, baseada nos ideais liberais do século XVIII, nivelou os Três Estados, suprimiu todos os privilégios e proclamou o princípio de soberania nacional. Foram estas as máximas da revolução: todo governo que não provém da vontade nacional é tirania; a nação é soberana e sua soberania é una, indivisível, inalienável e imprescritível; o Estado é uma organização artificial, precária, resultante de um pacto nacional voluntário, sendo o seu destino o de servir ao homem; o pacto social se rompe quando uma parte lhe viola as cláusulas; não há governo legítimo sem o consentimento popular; a Assembleia Nacional representa a vontade da maioria que equivale à vontade geral; a lei é a expressão da vontade geral; o homem é livre, podendo fazer ou deixar de fazer o que quiser, contanto que a sua ação ou omissão não seja legalmente definida como crime; a liberdade de cada um limita-se pela igual liberdade dos outros indivíduos; todos os homens são iguais perante a lei; o governo destina-se à manutenção da ordem jurídica e não intervirá no campo das relações privadas; o governo é limitado por uma Constituição escrita, tendo esta como partes essenciais a tripartição do poder estatal e a declaração dos direitos fundamentais do homem, etc.

Sendo assim, na aspiração por um governo limitado à uma Constituição garantidora de direitos fundamentais, aponta Sahid Maluf (2010, p. 142), que os direitos naturais outrora mencionados (vida, liberdade e propriedade) constituem os valores que são utilizados como a base do primeiro documento da Revolução Francesa, que é a Declaração dos Direitos do Homem e do cidadão. O referido documento possui dois importantes dispositivos a respeito da liberdade de manifestação:

Art. 1º. Os homens nascem e são livres e iguais em direitos. As distinções sociais só podem fundamentar-se na utilidade comum.

Art. 10. Ninguém pode ser molestado por suas opiniões, incluindo opiniões religiosas, desde que sua manifestação não perturbe a ordem pública estabelecida pela lei.

Tais remissões vão nortear os princípios do Estado de Direito contemporâneo, pois o avanço do constitucionalismo vai aprimorar o modelo.

No que diz respeito ao constitucionalismo francês é importante destacar que todos os textos constitucionais desse Estado previam proteção ao direito de liberdade desde a pioneira Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão do século XVIII, que foi a primeira constituição da Europa. Nessa perspectiva, Sahid Maluf (2010, p. 143), “todas as Cartas Magnas do Estado liberal implantando pela revolução francesa inseriram com destaque o conceito altissonante do primeiro dos direitos naturais e sagrados do homem, o direito de liberdade, que consiste em *poder fazer tudo o que não for contrário aos direitos de outrem.*”

Muitos foram os acontecimentos que permearam a história: Nazismo, Fascismo, Guerras Mundiais, dentre inúmeros outros, que fizeram com que os valores que outrora havia sido concebidos começassem a ser mitigados. Era preciso retomar os direitos, ampliá-los e garantir que eles fossem respeitados, e isso foi feito pela ONU, que baseada na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, cria a Declaração Universal dos Direitos Humanos. A respeito de tal período histórico e sua consequência jurídica, Fábio Konder Comparato (2008, p. 228) assevera que foi possível reconhecer o risco em que se estava a sobrevivência humana após o fim de acontecimentos históricos desumanos. Importante nesse contexto mencionar os arts. 18 e 19 do referido documento:

Art. 18 - Todas as pessoas têm direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de credo, assim como a liberdade de manifestar a sua religião ou credo, sozinho ou em comunidade com outros, quer em público ou em privado, através do ensino, prática, culto e rituais.

Art. 19 - Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, este direito implica a liberdade de manter as suas próprias opiniões sem interferência e de procurar, receber e difundir informações e ideias por qualquer meio de expressão independentemente das fronteiras.

Os contornos a respeito dos direitos fundamentais estavam cada vez mais bem definidos e bem colocados em prol do cidadão.

3 AS DIMENSÕES DE DIREITOS

Primeiramente, é interessante destacar que não existe, doutrinariamente falando, um denominador comum quanto à origem exata dos direitos fundamentais, o que se tem certeza é que existiram marcos históricos e vários documentos que contribuíram para o avanço desses institutos, como forais, cartas de franquia, pactos de vassalagem e os “bills” da Inglaterra. Nesse sentido é possível dividir a conquista dos direitos fundamentais em dimensões, ou como alguns preferem chamar, em gerações de direitos, visto que foram sendo conquistados gradativamente. Essa ideia é de Norberto Bobbio na obra intitulada “A era dos direitos”, na qual o italiano divide em três “gerações” de direitos.

3.1 Direitos Fundamentais de Primeira Geração: Liberdade

Trata-se do primeiro estágio de “emancipação” do indivíduo, tendo como grande marco a Constituição Norte-Americana de 1776 com a Independência dos Estados Unidos da América frente ao Estado absolutista Inglês. Outro ponto histórico importante para esse primeiro estágio foi a Revolução Francesa com a criação da Constituição Francesa após a queda do governo absolutista francês. André Ramos Tavares (2013, p. 352) pondera que os direitos de primeira dimensão são consequências do Estado Liberal do século XVIII e que faz referência atualmente aos chamados direitos individuais e direitos políticos. Sobre essa primeira etapa, Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior (2013, p. 159):

São direitos que surgiram com a ideia de Estado de Direito, submisso a uma Constituição. Longe da hegemonia de um soberano, cuja vontade era a lei, concebeu-se um Estado em que as funções do poder fossem atribuídas a órgãos distintos, impedindo a concentração de poderes e o arbítrio de uma ou de um grupo de pessoas. Congenitamente ao constitucionalismo, ao Estado de Direito, surgem esses direitos fundamentais de primeira geração, também denominados direitos civis, ou individuais, e políticos. São direitos de defesa do indivíduo perante o Estado.

Os referidos doutrinadores apontam que homem agora faz parte de uma sociedade de Direito organizada por uma Constituição que está afastada da soberania do Estado, o qual passa a ter uma posição de abstenção, visto que não mais tem poderes de interferência, tanto é que esse primeiro estágio é chamado de “direitos negativos”.

3.2 Direitos Fundamentais de Segunda Geração: Igualdade

Agora que o indivíduo adquiriu a liberdade ele pode lutar por outros direitos, os quais alcançarão a um grupo. O primeiro dispositivo normativo que tratou dos direitos sociais foi a Constituição Mexicana de 1917. Entretanto, o grande marco desta dimensão é a Constituição Alemã de Weimar de 1919. A essência desse segundo estágio é a preocupação com as necessidades do ser humano, o qual

busca superar as carências individuais e sociais. André Ramos Tavares (2013, p. 352) coloca que essa categoria de direitos visa dar suporte material de essencial importância à efetivação dos direitos individuais, é o direito social a favor do direito individual.

Nesse sentido, Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior (2013, p. 159-160):

Se o objetivo dos direitos aqui estudados é o de dotar o ser humano das condições materiais minimamente necessárias ao exercício de uma vida digna, o Estado, em vez de abster-se, deve se fazer presente, mediante prestações que venham a imunizar o ser humano de injunções dessas necessidades mínimas que pudessem tolher a dignidade de sua vida. Por isso, os direitos fundamentais de segunda geração são aqueles que exigem uma atividade prestacional do Estado, no sentido de buscar a superação das carências individuais e sociais.

Nesse momento o Estado ocupa posição diferenciada, como aponta os já mencionados doutrinadores Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior (2013, p. 160) o organismo estatal não mais se abstém, é preciso de sua participação como forma de efetivação desses direitos, e a expressão que outrora havia sido utilizada se reveste do contrário, trata-se agora de “direitos positivos”.

Nesse momento o homem já avançou dois estágios que vão formando a construção de seus direitos fundamentais.

3.3 Direitos Fundamentais de Terceira Geração: Fraternidade

Com a divisão do mundo em dois blocos (Comunismo e Capitalismo) a luta pelos direitos passa acontecer de forma conjunta, as conquistas pelos direitos vão atingir a coletividade como um todo, aqui estão traduzidos os direitos relativos ao gênero humano, o enfoque não é somente para o indivíduo ou um grupo. Surgem os chamados direitos difusos e coletivos.

Para elucidação do tema, Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior (2013, p. 160):

Enfoca-se o ser humano relacional, em conjunção com o próximo, sem fronteiras físicas ou econômicas. O direito à paz no mundo, ao desenvolvimento econômico dos países, à preservação do ambiente, do

patrimônio comum da humanidade e à comunicação integram o rol desses novos direitos. Se a tecnologia e as novas formas de relacionamento social e econômico criaram outras formas de submissão do ser humano, cabe ao direito constituir meios para sua alforria.

Percebe-se que com a evolução desses três estágios se formam os ideais do Iluminismo e a tríade da Revolução Francesa, positivada na Declaração Universal dos Direitos do Homem (Liberdade, Igualdade e Fraternidade).

A título de remate aponta-se que alguns autores argumentam sobre a existência de uma quarta dimensão e até mesmo de uma quinta dimensão. A quarta está ligada ao estágio de um Estado social democrático movimentador de informação e calcado no pluralismo, momento em que a tecnologia evolui e acaba se tornando um problema para o mundo jurídico, é preciso movimentar a máquina do Direito para que ele alcance os possíveis conflitos que esse cenário desenvolvido pode gerar. A quinta dimensão, por sua vez, diz respeito ao biodireito, ao passo que a ciência avança começa a tentar criar mecanismos que imponham limitações a sua exploração.

4 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

É preciso pontuar que o direito à liberdade de expressão, considerado uma liberdade pública, ou seja, um direito individual exercido pelo indivíduo em face do Estado, foi protegido desde os primórdios no Brasil. Portanto, trata-se de um direito e garantia individual, ou seja “cláusula pétrea”, além de uma determinação para o Estado não interferir nas liberdades da pessoa humana. Todas as Constituições brasileiras conferiram tutela jurídica a esse instituto, embora de maneira diferente e muitas vezes com censura institucional, pois na prática, os direitos por vezes careceram de efetividade, como na Ditadura de Getúlio Vargas e na Ditadura Militar. O que mudou foi à forma da liberdade de expressão ser tratada durante todo período histórico, isso em razão da organização política e democrática de cada época.

4.1 Constituição de 1824

Dissolvida a Constituinte pelo Imperador Dom Pedro I, a Constituição Política do Império do Brasil estava prestes a ser redigida, sendo que o monarca outorgou a Carta de 1824. Sobre seus aspectos gerais aponta Samantha Ribeiro Meyer-Pflug (2009, p. 56):

A Carta Imperial de 25 de março de 1824, que sofreu grande influência do constitucionalismo inglês, tratava em seu texto dos poderes do Estado e dos direitos e garantias individuais. Outorgada por D. Pedro I, a Carta de 1824 tinha como traço característico a centralização política e administrativa, além de prever a existência do Poder Moderador.

Estando em vigor tal Carta Constitucional, a respeito da liberdade de expressão, Célia Rosenthal Zisman (2003, p. 60) demonstra que este documento tutelava de forma genérica a liberdade, sem especificar a liberdade de expressão com todas suas extensões, limitações e consequências como é o molde atual da Constituição de 1988.

Nesse sentido, importante se faz mencionar o art. 179, IV e V, do referido documento (CAMPANHOLE, 2000, p. 810):

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte. IV. Todos podem communicar os seus pensamentos, por palavras, escriptos, e publical-os pela Imprensa, sem dependencia de censura; com tanto que hajam de responder pelos abusos, que commetterem no exercicio deste Direito, nos casos, e pela fórma, que a Lei determinar. V. Ninguem póde ser perseguido por motivo de Religião, uma vez que respeite a do Estado, e não offenda a Moral Publica.”

A liberdade, tutelada ainda que de forma universal, era colocada como um dos pilares dos Direitos Civis e Políticos, o próprio documento diz que tais direitos tem como base a liberdade, a qual abrange a liberdade de manifestação do pensamento em qualquer meio e por qualquer meio e liberdade de religião.

De acordo com Célia Rosenthal Zisman (2003, p. 61), é importante entender que, por mais que o dispositivo legal trazia vedação expressa à censura, na prática a população não estava livre dela. O sistema é posto assim porque a Constituição do Império foi criada justamente com a participação de Dom Pedro I, o

qual estava com medo de que seu absolutismo político e administrativo lhe fosse retirado, com a participação na elaboração do texto constitucional ele tinha a possibilidade de proteger seu poder, e assim fez com a criação do Poder Moderador.

Outro ponto fundamental e relevante de se notar é que a tutela dada à liberdade de expressão nesta primeira Constituição não o trata como um direito absoluto, ele já sofria limitações e é possível perceber isso quando o inciso IV do art. 179 fala em responsabilização decorrente dos abusos cometidos no uso de tal direito.

4.2 Constituição de 1891

A primeira Constituição da história do Brasil após a Proclamação da República é a chamada Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891. Tal documento era contornado por algumas características liberais e contemplava um amplo rol de direitos e garantias fundamentais. Nesse sentido, se fez importante o art. 72, §§ 12, 28 e 29 (CAMPANHOLE, 2000, p. 746 - 748):

Art.72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no paiz a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á segurança individual e á propriedade, nos termos seguintes: § 12. Em qualquer assumpto é livre a manifestação do pensamento pela imprensa ou pela tribuna, sem dependencia de censura, respondendo cada um pelos abusos que commetter, nos casos e pela fórma que a lei determinar. Não é permittido o anonymato. § 28. Por motivo de crença ou de funcção de seus direitos civis e politicos, nem eximir-se do cumprimento de qualquer dever cívico. § 29. Os que allegarem por motivo de crença religiosa com o fim de se isentarem de qualquer onus que as leis da Republica imponham aos cidadãos e os que acceitarem condecoração ou titulos nobiliarchicos estrangeiros perderão todos os direitos políticos.

Da leitura dos mencionados artigos apreende-se que a liberdade ainda era protegida de forma genérica, não sendo conhecido à população o exercício pleno da liberdade de expressão. Samantha Ribeiro Meyer-Pflug (2009, p. 57) diz a respeito da vedação expressa da censura, da responsabilização sofridas pelos autores quando abusam na utilização de tal direito e observa a respeito da primeira vez que o anonimato aparece no Texto Constitucional. A respeito desses

apontamentos se pensarmos no ponto de vista político-histórico, nessa época a grande parte do poder era concentrado nas mãos do executivo, então, se pensarmos que a liberdade de expressão é uma liberdade pública, um direito individual exercido pelo sujeito frente ao Estado, este com centralização de poder, podia limitar da maneira que achasse melhor, portanto a vedação à censura não se colocava de forma absoluta. Além disso percebe-se que a criação da vedação ao anonimato pelo constituinte se deu através da aglutinação da vertente de que se alguém abusou de seu direito esse alguém deve ser responsabilizado, isso justamente para que seja possível identificar o agente abusador e aplicar sobre ele as consequências de suas atitudes, sendo assim, essa vedação ao anonimato acaba se modulando como uma forma de restringir a liberdade de expressão.

A respeito da liberdade religiosa e de consciência nesse texto constitucional, Samantha Ribeiro Meyer-pflug (2009, p. 57-58), “era assegurada a liberdade religiosa e de consciência, entretanto não previa a escusa de consciência, na medida em que deixava claro que ninguém podia eximir-se do cumprimento de qualquer dever cívico por motivo de crença ou função religiosa.”

Essas remissões deixam evidentes os contornos a respeito da liberdade de expressão e seguindo uma linha geral a respeito da Constituição de 1891, Raul Machado Horta (1999, p. 53), aduz que:

O liberalismo constitucional impregnou a Declaração de Direitos da Constituição de 1891, como já havia influenciado a Constituição do Império, para assegurar “a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade” (art. 72), dentre esses direitos a igualdade perante a lei (§1º), a liberdade de culto (§3º), a liberdade de associação e de reunião (§8º), a inviolabilidade do domicílio (§11), a liberdade de pensamento (§12), a proibição de prisão sem culpa formada (§14), a plena defesa dos acusados (§16), o direito de propriedade em toda a sua plenitude (§17), a inviolabilidade do sigilo da correspondência (§18), o habeas corpus (§22).

Destarte, fica claro e evidente que a ideia da liberdade ganhava muita força, a Carta de 1891 era recheada pelos dogmas do liberalismo, e nesse contexto estava o resguardo à liberdade de expressão, ainda que de forma genérica e controlada pelo Executivo, o qual detinha a grande parte do poder.

4.3 Constituição de 1934

A Constituição de 16 de julho de 1934 é elaborada como consequência da Revolução Constitucionalista de 1932, tendo como intenção melhorar as condições de vida da grande maioria dos brasileiros. Diz Samantha Ribeiro Meyer-pflug (2009, p. 58), que esse texto constitucional foi criado com inspiração na Constituição de Weimar de 1919 e também na Constituição Republicana da Espanha de 1931 e refletiu a corrente jurídica preconizadora da racionalização do poder que predominava na época do primeiro pós-guerra.

Sobre os ideais que permearam esse texto constitucional explana Raul Machado Horta (1999, p. 53), “o constitucionalismo liberal, que ainda permanece, recebeu o acréscimo do constitucionalismo social, lançando novos fundamentos e novas concepções, em latente conflito com o constitucionalismo liberal e individualista.”

Sendo assim, percebe-se que se aglutinam os pensamentos de liberdade e ideais sociais. Importante para o estudo se faz a menção ao art. 113, 4, 5 e 9 (CAMPANHOLE, 2000, p. 694):

Art. 113 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes. 4) Por motivo de convicções filosóficas, políticas ou religiosas, ninguém será privado de qualquer dos seus direitos, salvo o caso do art. 111, letra b. 5) É inviolável a liberdade de consciência e de crença e garantido o livre exercício dos cultos religiosos, desde que não contravenham à ordem pública e aos bons costumes. As associações religiosas adquirem personalidade jurídica nos termos da lei civil. 9) Em qualquer assunto é livre a manifestação do pensamento, sem dependência de censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um pelos abusos que cometer, nos casos e pela forma que a lei determinar. Não é permitido anonimato. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros e periódicos independe de licença do Poder Público. Não será, porém, tolerada propaganda, de guerra ou de processos violentos, para subverter a ordem política ou social.

De forma geral é possível perceber pela disposição legal do art. 113 e como aponta Samantha Ribeiro Meyer-Pflug (2009, p. 58-59) que este documento assegurava a liberdade de pensamento, consciência e religião, além de que vedava a censura, sendo que aparece pela primeira vez, de forma expressa, a sua limitação no tocante à espetáculos e diversões públicas. Continuava sendo positivada a ideia

de responsabilização proveniente de abusos no cometimento de tal direito, bem como a proibição do anonimato. Surge aqui o direito de resposta, como consequência também da responsabilização do sujeito abusador. Além disso, faz-se mais uma proibição, qual seja, a propaganda de guerra ou de processos violentos para subverter a ordem política ou social.

Seguindo o tratamento jurídico desta documento, Célia Rosenthal Zisman (2003, p. 61-62), diz que o ponto inovador da Constituição de 1934 frente à Constituição anterior está logo no preâmbulo, o qual fala em “organizar um regime democrático”. Nesse sentido nós temos o art. 114 que deixa patente que a identificação dos direitos e garantias expressos na constituição não exclui outros que nela não estão previstos mas que são resultantes do regime e dos princípios que por ela são adotados.

Destarte, a liberdade de expressão está consagrada de forma indireta, uma vez que não se pode falar em democracia sem que exista o direito de exteriorizar aquilo que ocupa o lado interior do cérebro de um sujeito.

4.4 Constituição de 1937

Em 1937 se dá o início do Estado Novo concretizado pelo golpe de estado realizado por Getúlio Vargas. Tal regime político estava previsto na Constituição de 10 de novembro de 1937, a qual legitimava os poderes absolutos do ditador, enquanto que os direitos humanos eram comumente violados por todo aparato repressivo do governo. Sobre esse documento diz Samantha Ribeiro Meyer-Pflug (2009, p. 59):

A Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10.11.1937, sofreu influência da Constituição polonesa que conferia uma proeminência do Poder Executivo sobre os demais poderes, bem como uma diminuição da função das assembleias na elaboração das leis. Tinha um nítido caráter antidemocrático que se refletiu na imposição de limites à liberdade de expressão.

Como toda Constituição confere amparo legal ao sistema político vigente de cada período, as ideologias do presente documento refletiriam um governo ditador, opressor, autoritário e limitador de direitos fundamentais. Nesse

sentido, importante verificar o art. 122, 4º e 15 da Constituição (CAMPANHOLE, 2000, p. 597-599):

Art. 122 - A Constituição assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes no País o direito à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: 4º) todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito comum, as exigências da ordem pública e dos bons costumes; 15) todo cidadão tem o direito de manifestar o seu pensamento, oralmente, ou por escrito, impresso ou por imagens, mediante as condições e nos limites prescritos em lei. A lei pode prescrever: a) com o fim de garantir a paz, a ordem e a segurança pública, a censura prévia da imprensa, do teatro, do cinematógrafo, da radiodifusão, facultando à autoridade competente proibir a circulação, a difusão ou a representação; b) medidas para impedir as manifestações contrárias à moralidade pública e aos bons costumes, assim como as especialmente destinadas à proteção da infância e da juventude; c) providências destinadas à proteção do interesse público, bem-estar do povo e segurança do Estado. A imprensa reger-se-á por lei especial, de acordo com os seguintes princípios: a) a imprensa exerce uma função de caráter público; b) nenhum jornal pode recusar a inserção de comunicados do Governo, nas dimensões taxadas em lei; c) é assegurado a todo cidadão o direito de fazer inserir gratuitamente nos jornais que o informarem ou injuriarem, resposta, defesa ou retificação; d) é proibido o anonimato; e) a responsabilidade se tornará efetiva por pena de prisão contra o diretor responsável e pena pecuniária aplicada à empresa; f) as máquinas, caracteres e outros objetos tipográficos utilizados na impressão do jornal constituem garantia do pagamento da multa, reparação ou indenização, e das despesas com o processo nas condenações pronunciadas por delito de imprensa, excluídos os privilégios eventuais derivados do contrato de trabalho da empresa jornalística com os seus empregados. A garantia poderá ser substituída por uma caução depositada no princípio de cada ano e arbitrada pela autoridade competente, de acordo com a natureza, a importância e a circulação do jornal; g) não podem ser proprietários de empresas jornalísticas as sociedades por ações ao portador e os estrangeiros, vedado tanto a estes como às pessoas jurídicas participar de tais empresas como acionistas. A direção dos jornais, bem como a sua orientação intelectual, política e administrativa, só poderá ser exercida por brasileiros natos.

De forma geral, como aponta as disposições normativas e como assevera Samantha Ribeiro Meyer-Pflug (2009, p. 61) a Carta de 1937 tutelava a liberdade de pensamento, religiosa e de culto, desde que seu exercício obedecesse as restrições legais devidamente apontadas pela redação constitucional.

É possível perceber que este foi o primeiro documento que previu a censura prévia da imprensa, do teatro, cinema e da radiodifusão e como aponta Samantha Ribeiro Meyer-Pflug (2009, p. 61), “a liberdade de imprensa também sofreu sérias restrições e foi reforçada a sua função pública, a impossibilidade de se recusar a veicular comunicados do governo, bem como a responsabilidade por

eventuais abusos resultariam em pena de prisão.” Importante observar que a censura era passada ao povo como preceito de “garantir a paz”.

Como se percebe do texto de lei, continuava sendo assegurado o direito de resposta e sendo vedado do anonimato, institutos, ao meu ver, considerados como consequências naturais do direito à liberdade de expressão, uma vez que aquele que se arrisca a “colocar para fora” o que ocupa parte de seu interior, se sujeita aos desdobramentos dessa manifestação e se por um acaso venha o indivíduo se exceder nesse comportamento é imprescindível que esse indivíduo seja identificável para que possa sofrer as responsabilidades necessárias.

Nessa época, como aponta a redação normativa, as empresas jornalísticas tinham como proprietários apenas e exclusivamente brasileiros, sendo que sua direção era dos brasileiros natos, visto que essas empresas geram opinião pública, a qual elege dois dos três poderes, quais sejam, o legislativo e o executivo. Nesse momento era importante que os meios de veiculação de informação fossem atrelados ao Estado, visto que passávamos por um período de ditadura em que tudo que fosse propagado passava pelo crivo governamental.

Conforme Célia Rosenthal Zisman (2003, p. 62), a Constituição de 1937, seguindo aquilo que outrora havia sido apontado pelo art. 114 da Constituição de 1934, aduziu no seu art. 123 a preservação e resguardo de outros direitos e garantias que não estivessem previsto no texto constitucional, desde que resultantes dos princípios nele consagrados. Nesse sentido, estava “protegida” de forma indireta, a liberdade de expressão.

Cabal se faz destacar que era prerrogativa para vigência de tal Constituição um plebiscito nacional, conforme lecionava o seu art. 187, e, de acordo com estudos históricos, como esse plebiscito nunca fora feito, a Constituição de 1937 nunca entrou em vigor.

4.5 Constituição de 1946

Com a destituição de Getúlio Vargas do poder e Eurico Gaspar Dutra como nova figura presidencial, uma nova constituinte foi organizada para criação da nova Carta Constitucional. Nessa perspectiva aponta Raul Machado Horta (1999, p.

55-56) que “A Constituição de 18 de setembro de 1946 preservou as inovações que foram introduzidas pela Constituição de 1934, alargando a matéria constitucional até os domínios dos direitos econômicos e sociais, que se concentraram nos Títulos da Ordem Econômica e Social, da Família, da Educação e da Cultura.”

O intuito do novo texto constitucional foi colocar fim ao sistema repressivo que tivera sido construído por Getúlio Vargas, tanto é que a Constituição de 18 de setembro de 1946 fez voltar à tona a base estrutural da Constituição de 1891 e o rol de direitos individuais previstos na Constituição de 1934, a qual, por sua vez, tinha ligação com a Constituição social de Weimar.

Nesse sentido, importante para tal estudo, os arts. 141, §§5º, 7º e 8º, e 173, caput (CAMPANHOLE, 2000, p. 487-488; 496):

Art. 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes. § 5º - E livre a manifestação do pensamento, sem que dependa de censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um, nos casos e na forma que a lei preceituar pelos abusos que cometer. Não é permitido o anonimato. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros e periódicos não dependerá de licença do Poder Público. Não será, porém, tolerada propaganda de guerra, de processos violentos para subverter a ordem política e social, ou de preconceitos de raça ou de classe. § 7º - É inviolável a liberdade de consciência e de crença e assegurado o livre exercício dos cultos religiosos, salvo o dos que contrariem a ordem pública ou os bons costumes. As associações religiosas adquirirão personalidade jurídica na forma da lei civil. § 8º - Por motivo de convicção religiosa, filosófica ou política, ninguém será privado de nenhum dos seus direitos, salvo se a invocar para se eximir de obrigação, encargo ou serviço impostos pela lei aos brasileiros em geral, ou recusar os que ela estabelecer em substituição daqueles deveres, a fim de atender escusa de consciência. Art. 173 - As ciências, as letras e as artes são livres.

Como já mencionada a presente Constituição teve o intuito de reestabelecer os traços democráticos que foram quebrados pela Carta Constitucional anterior. Uma novidade que surge e que é apontada por Samantha Ribeiro Meyer-Pflug (2009, p. 62) é a contradição expressa que a legislação comete, no art. 141, §5º ela impõe a censura nos casos de espetáculos e diversões públicas, enquanto que no art. 173 ela deixa claro de forma expressa que são livres as ciências, as letras e as artes. Outra novidade foi em relação as propagandas, foi nessa Constituição que ficou proibido pela primeira vez as propagandas que tivessem como conteúdo preconceitos de raça ou de classe.

Existe um ponto fundamental ocorrido na vigência desse texto constitucional e sobre ele aponta Samantha Ribeiro Meyer-Pflug (2009, p. 62):

Cumprir registrar que sob a égide da Constituição de 1946 foi editado o Ato Institucional 2, de 27.12.1965, que, em seu art. 15, conferia a possibilidade de o Presidente da República consolidar a revolução e, sem os limites previstos na Constituição, suspender direitos políticos de quaisquer cidadãos por 10 anos. Já no art. 16, III, ficava proibida a atividade ou manifestação sobre assuntos de natureza política. Restringia-se, portanto, a liberdade de expressão.

Percebe-se que a liberdade de expressão se delineava, mas com suas consequências, restrições e responsabilidades.

4.6 Constituição de 1967/1969

O cenário político se altera em 1964 com o Golpe de Estado realizado pelos militares. Era necessário um documento que viabilizasse o regime adotado pelo governo na época, foi quando elaboraram a Constituição de 1967, a qual dava respaldo jurídico e legal aos atos militares que se voltavam à ditadura, mas ao mesmo tempo passava a imagem internacional de um país democrático. Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior (2013, p. 136) diz que nesse momento o governo revolucionário militar almejava um novo texto constitucional, o qual seria dominado pela teoria da segurança nacional, além disso é esse sistema que faz os direitos individuais sofrerem um duro golpe. É importante destacar que essa Constituição fortaleceu o Poder Executivo, o qual passou a atuar da maneira que lhe bem conviesse.

No que diz respeito a liberdade de expressão é importante mencionar os seguintes dispositivos legais (CAMPANHOLE, 2000, p. 407-408):

Art. 150 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: § 5º - É plena a liberdade de consciência e fica assegurado aos crentes o exercício dos cultos religiosos, que não contrariem a ordem pública e os bons costumes. § 6º - Por motivo de crença religiosa, ou de convicção filosófica ou política, ninguém será privado de qualquer dos seus direitos, salvo se a invocar para eximir-se de obrigação legal imposta a todos, caso em que a lei poderá determinar a perda dos direitos incompatíveis com a escusa de consciência. § 8º - É livre a manifestação de pensamento, de convicção

política ou filosófica e a prestação de informação sem sujeição à censura, salvo quanto a espetáculos de diversões públicas, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros, jornais e periódicos independe de licença da autoridade. Não será, porém, tolerada a propaganda de guerra, de subversão da ordem ou de preconceitos de raça ou de classe.

Percebe-se que não houve muito avanço em relação à Carta anterior, o que se nota é que houve uma estratégia de tentar mascarar a ditadura, percebe-se isso quando é incluso de forma genérica no §5º as dicções “ordem pública” e “bons costumes”. Celia Rosenthal Zisman (2003, p. 65) demonstra que com o uso de tais dicções se implantava uma limitação à manifestação do pensamento da forma como o governo bem entendia, ele que fazia um juízo do que viria a ser ordem pública e bons costumes. Na ótica do momento político governamental que o Brasil estava vivendo, a liberdade de expressão foi restrita de forma abusiva de modo que quase desaparecesse na prática.

Seguindo o tratamento jurídico da liberdade de expressão no documento constitucional, Samantha Ribeiro Meyer-Pflug (2009, p. 64) faz uma observação no que diz respeito a EC 1 de 17.10.1969, a qual manteve inalterado o teor normativo – jurídico sobre a liberdade de expressão.

Nesse sentido, é visível que a manobra militar era tentar disfarçar a repressão, na medida em que positivava o direito à liberdade de expressão transmitia a falsa ideia de que esse instituto era tutelado de forma ampla e coerente.

Para fins de elucidação, Samantha Ribeiro Meyer-Pflug (2009, p. 65):

Tendo em vista o momento político que o País vivia, ou seja, o regime militar, verifica-se que houve uma nítida restrição ao exercício da liberdade de expressão em relação às Constituições anteriores. Durante a sua vigência foi editada a Lei 5.250, de 09.02.1967, que regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação e disciplina a censura prévia aos espetáculos e diversões públicas.

Percebe-se a tentativa do governo opressor em maquiagem uma liberdade de expressão. A fim de remate cabe salientar que foi durante a vigência deste documento constitucional que se editou o Ato Institucional 5 de 13 de dezembro de 1968, o qual transcreveu de forma literal o que previa o art. 15 do AI-2 e acrescentando o §1º aludiu que “o ato que decretar a suspensão dos direitos políticos poderá fixar restrições ou proibições relativas ao exercício de quaisquer outros direitos públicos ou privados”.

4.7 Constituição de 1988

A Constituição de 1988, de toda história constitucional brasileira, é a que confere a mais ampla proteção jurídica aos direitos fundamentais. Proveniente de um período pós ditadura, ela é criada num cenário que tem como desejo a busca pelos valores democráticos e a concretização de direitos e garantias fundamentais, esse cenário foi espelho da Constituição Federal de 1988, a qual prevê em seu art. 5º, IV e IX o direito à liberdade de expressão, o qual é considerado um dos pilares da democracia.

Através de uma análise da Magna Carta percebe-se que o constituinte de 1988 buscou privilegiar os valores vitais de uma sociedade democrática. Ele fez da Constituição de 1988 um documento que pudesse abarcar a mais ampla proteção e previsão normativa a respeito da manifestação do pensamento.

Célia Rosenthal Zisman (2003, p. 66) diz que com a construção do art. 60, §4º a CF/88 fica assegurado que jamais deixarão de figurar como normas constitucionais os direitos e garantias individuais, transformando-os em cláusulas pétreas, imutáveis, dentre as quais se inclui, como visto, o direito de liberdade de expressão.

5 CONCLUSÃO

Partindo do disposto no art. 5, IV e IX da Constituição Federal de 1988 e a importância do direito ali estampado e tido atualmente como fundamental constituidor do núcleo imodificável da Carta Magna por força do art. 60, §4º deste mesmo documento, que o presente estudo buscou linhas históricas que foram essenciais para a formação constitucional do direito à liberdade de expressão. Esse instituto é tido com uma consequência natural do próprio Estado Democrático de Direito e uma prerrogativa inata a todo e qualquer ser humano, sua importância é tamanha que seria inimaginável uma sociedade sem a sua devida tutela jurídica.

A liberdade de expressão nos moldes atuais que ela é colocada no ordenamento jurídico é fruto de uma gradativa luta histórica na conquista de tal

direito. Levando em consideração que a liberdade de expressão é antes de mais nada um direito fundamental, que as primeiras ideias que se formaram em relação a esse assunto foram com o Movimento Iluminista, no qual teve papel fundamental o filósofo jusnaturalista John Locke pregando que existem três direitos inatos a natureza do homem e que constituem a sociedade, quais sejam, o direito à liberdade, a propriedade e a vida.

Partindo desses ideais, dois países foram de fundamental importância na luta por essa conquista. O primeiro foi os EUA com sua afirmação do constitucionalismo quando as 13 colônias se tornaram independentes com dogmas totalmente contrários ao absolutismo Britânico. A princípio, a Constituição Americana não previa expressamente a garantia da liberdade de expressão, foi nesse sentido que a Primeira Emenda foi essencial para constituição do instituto. O segundo país de suma importância foi a França, sofrida a revolução os ideais de liberdade, igualdade e fraternidade ganharam uma força absurda e passaram a ser disseminados por todo plano geográfico do constitucionalismo. Mesmo com oscilações em razão de inúmeros acontecimentos históricos que mitigaram as conquistas outrora alcançadas, a ONU teve papel importantíssimo na solidificação dos direitos e garantias, dentre os quais estava a liberdade e expressão. Houve uma ligação muito forte entre a Revolução Francesa e as Dimensões de Direitos que formam, a título gradativo, a tríade da Liberdade, Igualdade e Fraternidade.

Após as conquistas em nível mundial, oportuno é entender a conquista do direito à liberdade de expressão em nível nacional. Pelo estudo percebe-se que todas as Constituições brasileiras asseguraram esse instituto, o que se alterou foi a maneira dele ser tratado em razão de cada período político que o Brasil vivenciou em cada Constituição, até porque a Carta Magna de um país é base de cada estado político que ele vive.

É importante notar que a consolidação do direito à liberdade de expressão foi gradativa, muitas pessoas lutaram politicamente e socialmente falando para que hoje houvesse uma proteção jurídica explícita, ampla e benéfica ao ser humano. E sendo assim posta, ela é vista como um direito fundamental, colocada como cláusula pétrea e essencial a uma sociedade Democrática.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional**. 17. ed. São Paulo: Verbatim, 2013.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 2004.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

_____. Ministério da Justiça; Secretaria Nacional de Justiça; **Direito à liberdade de expressão**. Brasília: Ministério da Justiça, 2014.

CAMPANHOLE Adriano; CAMPANHOLE Hilton Lobo. **Constituições do Brasil**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Estudos sobre direitos fundamentais**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho. **Direito de informação e liberdade de expressão**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 6. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO. 1979. USP – Universidade de São Paulo. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>. Acesso em: 23 de abril de 2016, às 17h00min.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. DUDH. Disponível em: <http://www.dudh.org.br/declaracao/>. Acesso em: 23 de abril de 2016, às 15h00min.

FARIAS, Edilsom Pereira de. **Colisão de direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação**. Porto Alegre: Fabris, 1996.

_____. **Liberdade de expressão e comunicação:** teoria e proteção constitucional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Princípios fundamentais do direito constitucional:** o estado da questão no início do século XXI, em face do direito comparado e, particularmente, do direito positivo brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2009.

HORTA, Raul Machado. **Direito constitucional.** 2. ed., rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

KIRTLEY, Jane E. Bases jurídicas da liberdade de imprensa nos Estados Unidos. **Questões globais, em busca de uma mídia livre e responsável.** Revista eletrônica do Departamento de Estado dos EUA • Fevereiro de 2003, Volume 8, Número 1. Disponível em: <http://iipdigital.usembassy.gov/media/pdf/ejs/0203por.pdf>. Acesso em: 23 de abril de 2016 às 19h30min.

LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo:** ensaio relativo à verdadeira origem, extensão e objetivo do governo civil : texto integral. São Paulo: Martin Claret, 2002-2004.

MACHADO, Antônio Cláudio da Costa (Org.). **Constituição Federal interpretada:** artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. 3. ed. Barueri, SP: Manole, 2012.

MALUF, Sahid. **Teoria geral do Estado.** 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. **Liberdade de expressão e discurso do ódio.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Constituição federal comentada e legislação constitucional.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional.** 11. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

ZISMAN, Célia Rosenthal. **A liberdade de expressão na Constituição Federal e suas limitações:** o limite dos limites. São Paulo: Livraria Paulista, 2003.